

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO EDIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2022 PELA INCONSTITUCIONALIDADE

PROJETO DE LEI N.º 114/2021

ASSUNTO: Dispõe sobre a proteção e controle populacional de cães e gatos no Município de Unaí e dá outras providências.

AUTORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.

RELATOR: VEREADOR RAFHAEL DE PAULO.

1. Relatório

De iniciativa da Vereadora Andrea Machado, o Projeto de Lei n.º 114/2022, que dispõe sobre a proteção e controle populacional de cães e gatos no Município de Unaí e dá outras providências.

A Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos que o recebeu, em 10 de agosto de 2022, nomeou relator para emissão do presente parecer em 15 de agosto o Vereador Rafael de Paulo.

É o Relatório.

2. Fundamentação

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições.

2.1 Da Inconstitucionalidade da Iniciativa

A proposta em tela visa dispor sobre a proteção e controle populacional de cães e gatos no Município de Unaí e dá outras providências, entretanto, há um vício em relação à propositura de autoria da Vereadora quanto à sua admissibilidade, uma vez que foi sancionada a Lei Municipal n.º 2.006, em 29 de dezembro de 2006 que institui o Programa Permanente de Controle Populacional de Cães e Gatos no âmbito municipal e dá outras providências. norma esta semelhante ao proposto.

Portanto, há duplicidade entre a lei que está em vigor e o Projeto de Lei apresentado, pois tem o mesmo objetivo.

Ademais, fere o **Princípio da Necessidade**, um dos elementos do princípio da proporcionalidade, o qual deve indicar que a medida tomada seja necessária para resolver a questão, fato que não existe no supramencionado e, também, demonstra abuso do poder de legislar.

Diante do exposto, apesar da importância do tema, este Relator posiciona-se contrário à matéria, cuja apreciação final se dará em reunião dos membros desta Comissão.

Consta da prática desta Casa deixar de receber matéria que tenha semelhança com Lei já aprovada no Município, prova disso é que este Relator teve dois projetos protocolizados que foram impugnados em seu recebimento, considerando que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Tal fato pode ser demonstrado abaixo:

1. proposição protocolizada em 2 de agosto de 2022, sob o numero 002208, considerada semelhante à Lei n.º 2.170, de 10 de novembro de 2003,
2. proposição protocolizada em 2 de agosto de 2022, sob o numero 002209 considerada semelhante à Lei n.º 2.170, de 10 de novembro de 2003,

Diante do exposto, conclui-se a seguir.

3. Conclusão

Dou pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antirregimentalidade do Projeto de Lei n.º 114/2022, sendo contrário ao conteúdo da matéria da forma que se apresenta, salvo decisão em Plenário.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 23 de agosto de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADOR RAFHAEL DE PAULO
Relator Designado